



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000683504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004316-06.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, são apelados EDITORA TRES LTDA (EM RECUP JUDICIAL), SÉRGIO LUZ PARDELLAS, JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA e DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º juiz, que negava provimento ao recurso. Em prosseguimento, nos termos do art. 942 do CPC. foram convocados o 4º juiz Des. Moreira Viegas e a 5ª juíza Des. Fernanda Gomes Camacho, que acompanharam a divergência. Por maioria de votos. Negaram provimento ao recurso. Vencido o relator e o 2º juiz. Acórdão com o 3º juiz. Declara voto o relator e o 4º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), JAMES SIANO, vencedor, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, vencido, J.L. MÔNACO DA SILVA, MOREIRA VIEGAS E FERNANDA GOMES CAMACHO.

São Paulo, 25 de junho de 2021

JAMES SIANO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 39353
APELAÇÃO N°: 1004316-06.2017.8.26.0564
COMARCA: São Paulo
APTE: Luiz Inácio Lula da Silva
APDOS: Editora Três Ltda. e outros

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.

Apela o autor alegando que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a veracidade das informações publicadas. O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões polícias. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade. Pugna pelo provimento do recurso, e conseqüente procedência da ação. pede a redução da verba honorária arbitrada.

Descabimento.

A matéria jornalística objeto dos autos apenas noticiou de forma objetiva os fatos ocorridos. Inexistência de excesso ou afronta capaz de ultrapassar o quanto admissível em termos de livre manifestação da informação e dar azo à fixação de indenização. Reconhecimento do interesse público da matéria veiculada, inexistindo excesso ao dever de informação capaz de atingir a honra e a imagem do indivíduo. Não ocorrência de danos morais. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 887/892 que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais proposta por Luiz Inácio Lula da Silva em face de Editora Três LTDA, Davincci Lourenço de Almeida, Sérgio Pardellas e Germano Oliveira.

Não obstante o respeitável entendimento do i. Relator sorteado, *data vênia*, ousou divergir de seu voto por entender ser caso de negar provimento ao recurso,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mantendo a sentença.

À inicial o autor busca indenização sob o argumento de que teria sofrido abalo moral e dano à imagem em decorrência da veiculação, na Revista Isto É, edição 2462, ano 40, de 22.02.2017, e no respectivo sítio eletrônico. Alega que o corréu Davincci Lourenço de Almeida contou inverdades durante a sua entrevista, e que o Editora, por meio de seus jornalistas, publicou a reportagem sem aferir a veracidade dos fatos com a intenção de difamar o autor e denegrir a sua imagem. Não há provas a respeito das narrativas de Davincci. A reportagem veiculada ultrapassou os limites da liberdade de expressão e de imprensa, mostrando-se patente o abuso de direito. Pugna seja arbitrado o valor indenizatório em um milhão de reais.

Contestação apresentada pelo corréu Davincci Lourenço de Almeida à f. 589/597.

Defesa apresentada pela Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira.

Documentos acostados por Davincci à f. 807/814.

Réplica pelo autor à f. 816/843.

Manifestação pela Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira à f. 860/885.

Sentença de improcedência à f. 887/892 reconhecendo não haver abuso do direito jornalístico, da liberdade de imprensa ou expressão. Vide:

A reportagem impugnada pelo autor, tanto na veiculação física (fls. 47/56), como na virtual (fls. 57/68), é objetiva e descritiva. Explora, unicamente, a narrativa apresentada pelo entrevistado, Davincci Lourenço de Almeida, e faz referências diretas a fatos anteriormente informados ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 798/805).

Em relação ao requerente, da mesma forma, descreve o quanto foi narrado por Davincci Lourenço de Almeida, sem valorar sua conduta.

Não há, no texto da reportagem, indícios de que Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira tiveram interesse de denegrir a imagem do autor. Como predito, em momento algum a conduta atribuída ao requerente por Davincci



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lourenço de Almeida foi qualificada. A veiculação limitou-se a levar ao público fatos por esse apresentados, nada mais.

Também não há ilícito civil na capa da revista, no título da reportagem ou na forma como exposta a figura de Davincci Lourenço de Almeida e do autor.

As fotografias de Davincci Lourenço de Almeida caracterizam o homem de confiança de falecido sócio de empreiteira, tal como exposto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, e testemunha de fatos graves sob investigação. A montagem da fotografia do autor perto de mala de dinheiro tem vínculo com o exposto por Davincci Lourenço de Almeida e o texto “Levei mala de dinheiro para Lula” e a expressão “testemunha bomba” não desbordam daquilo que foi explorado na reportagem.

Não se sustenta, ainda, alegação de que a Revista Isto É possui interesse em denegrir a imagem do autor. Isso porque se, presentemente, sucessivas são as capas com anúncio de reportagens que pesam em seu desfavor, outras tantas, num passado não muito distante, foram elogiosas e favoráveis à sua conduta e atuação política (vide contestação).

Em relação às declarações de Davincci Lourenço de Almeida que atingem o autor, ganham destaque aquelas vinculadas à mala de dinheiro endereçada ao requerente e a ajuda que esse daria para fechamento de contrato de alto valor com a Petrobrás (fls. 52). Não há outras exploradas na petição inicial.

O autor procura desqualificar Davincci Lourenço de Almeida, mas o fato é que as declarações por esse apresentadas são, até onde se tem conhecimento, alvo de investigação e, assim, não podem ser tomadas, nesses autos, como ofensivas à honra ou dignidade do requerente.

Quando da publicação da matéria, 22.02.2017, ademais, o autor já via seu nome, sua fama e seu prestígio envolvidos em inúmeras investigações, delações e denúncias. No curso dessa ação foi ainda condenado criminalmente em primeira instância, denunciado por outros delitos e alvo de delação de antigo e forte apoiador.

As declarações prestadas por Davincci Lourenço de Almeida em relação ao autor, pois, ganhavam contorno de verossimilhança (não verdade, deixe-se claro), daí a supremacia do interesse público na divulgação.

Veja. A reportagem não foi publicada fora de contexto ou isoladamente. Foi levada ao público junto com outras (de diversos meios de comunicação) que traziam o autor como alvo de ações da Polícia Federal, Ministério Público e Poder Judiciário.

Os requeridos, portanto, não praticaram ilícito. Não abusaram de direito algum. Davincci Lourenço de Almeida relatou fatos que são alvo de investigação. Editora Três Ltda., Sérgio Luiz Pardellas e Joaquim Germano da Cruz Oliveira levaram ao público fatos importantes, contextualizados com a realidade, com narrativa objetiva, sem qualificação de condutas e com o cuidado esperado na divulgação da matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O caso dos autos, pois, encerra hipótese da prevalência do direito à informação, com apoio na supremacia do interesse público, e a salvaguarda da imprensa independente, em detrimento do interesse particular do autor.

Pelo exposto, rejeita-se o pedido formulado na ação. (gn)

À f. 901/927 apela o autor buscando a reforma da decisão. Alega que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a veracidade das informações publicadas. O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões policiais. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade. Pugna pelo provimento do recurso, e conseqüente procedência da ação. Pede a redução da verba honorária arbitrada.

É a síntese.

O ilustre Relator sorteado dava provimento ao recurso, por entender que *“o artigo publicado implicou em abuso ao direito de informação, vislumbrando a existência de violação ao direito de personalidade do autor capaz de ensejar reparação a título de danos morais, os quais ficam fixados em cem salários-mínimos, sendo de rigor a procedência da ação.”*, orientação com a qual ousou discordar.

A notícia jornalística dispõe:

Exclusivo

Sócio Acionista da Camargo Corrêa diz:

“LEVEI MALA DE DINHEIRO PARA LULA”

Testemunha-Bomba, Davincci Lourenço afirma que, em troca de propina, o ex-presidente se comprometeu a ajudar em um contrato de R\$ 100 milhões com a Petrobras, ainda segundo ele, Fernando Botelho, empreiteiro morto num acidente aéreo em 2012, foi assassinado”. (f. 48)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Conquanto relevantes os argumentos trazidos na peça recursal, acolhidos pelo voto do relator sorteado, entendemos que esse direito subjetivo à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF¹), não é absoluto e deve ser harmonizado com a orientação constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV²).

A aparente colisão entre tais princípios não permite a sobreposição de um direito sobre outro, mas sim a busca de uma conformação dos postulados, exigindo a interpretação sistemática e teleológica da matéria.

Aliás, o art. 220 da Constituição Federal torna evidente a necessidade de análise criteriosa do direito à informação ao assim preceituar:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Na hipótese vertente, data vênia, não se afigura excessiva ou abusiva a manifestação do réu.

O texto publicado pela Editora Tres visivelmente possui caráter informativo.

A reportagem jornalística se refere a entrevista obtida com o corréu Davincci, assim descrevendo “Davincci Lourenço afirma”, “segundo ele”, “Davincci Lourenço narrou”, cuidando de apontar a narrativa como sendo do entrevistado, sem formular considerações próprias, dando caráter meramente informativo acerca das situações expostas.

¹ **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

² **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, o direito à informação foi cumprido, respeitada a identificação da fonte, sem considerações próprias, se atendo ao direito de informar.

Se as informações divulgadas são ou não verdadeiras, *data vênia*, não cabe ao veículo buscar tais esclarecimentos, sob pena de extrapolar os limites de sua atuação, restrita ao transmitir informações e fatos, desde que identifique a fonte e origem do conteúdo, como feito no caso em tela.

Eventual excesso, não verificado no caso concreto, implicaria na legitimidade da compensação indenizatória, desde que ficasse caracterizado o ilícito decorrente do abuso de direito (art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes).

Já decidiu esta 5ª Câmara de Direito Privado:

Também não se pode exigir da imprensa que antes de veicular a notícia ouça as partes afetadas, realizando um prévio juízo de valor em contraditório, pois este se vincula aos processos administrativos e judiciais, tendo em vista que deles pode resultar condenação (994.05.112992-8, Rel. Des. OSCARLINO MOELLER, j. 03.03.10, v.u.).

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0008251-57.2012.8.26.0011, 5ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Moreira, j. 08 de março de 2017).

A condenação pretendida poderia ser pleiteada se, sabidamente falsa, ou com dolo de prejudicar a imagem do imputado, no entanto, não se evidencia com clareza, tais hipóteses, na medida em que o veículo se limitou a reproduzir matéria objeto de apuração criminal, com a identificação do denunciante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No tocante ao correu Davincci Lourenço, entrevistado, igualmente descabe imputação de responsabilidade indenizatória, na medida em que se limitou reproduzir fatos relatados à autoridade policial, sujeitos a investigação.

Punir civilmente o denunciante, por ter prestado, como testemunha, informações uteis e necessárias a uma investigação criminal, ensejaria o desestímulo a qualquer cidadão que prima pela apuração de responsabilidades pelo cometimento de ilícitos.

Toda a narrativa destacada por Davincci à revista apelada foi objeto de investigação policial, conforme se denotada da ficha de atendimento de nº 37.0695.0000970/2015-6 – 10ª (f. 800/805).

Portanto a comunicação dos fatos à autoridade policial, bem como a opção por reportá-los à revista, é garantida constitucionalmente livre manifestação do pensamento e de informação (art. 5º, IV, IX, XIV³) e não há de ser cerceada.

Ademais, pessoas públicas, como no caso do apelante, devem ser menos suscetíveis às acusações, enfrentando-as na sede própria (esfera criminal), desmascarando as acusações infundadas, com direito de obter a mesma divulgação e publicidade das conclusões criminais, mas não punir, preventivamente, quem toma a iniciativa de formular denúncia.

Da mesma forma que não se evidenciou dolo por parte da revista e seus prepostos, igualmente não se vislumbra que o entrevistado tivesse usado o veículo em proveito próprio ou com interesse em prejudicar a moral do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência, majorando os honorários de sucumbência de 10% para 15%, do valor da causa, como estabelecido na sentença, razão do resultado recursal.

JAMES SIANO
 Relator Designado

³ **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;